

**Projeto de Lei N.º 014/2022**

Caaporã em 08 de junho 2022.

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO  
MUNICÍPIO DE CAAPORÃ - PB COM O SEU  
RPPS O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEC, DE QUE  
TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 113/2021.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Caaporã-PB com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ - IPSEC, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devido a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ - IPSEC deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.; e
- II - em caso de falta de pagamento de 3 (Três) prestações consecutivas ou alternadas.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 08 de junho 2022.

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**  
- Prefeito -

## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N-014/2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, com votos extensivos aos demais membros desse Poder, submetemos a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei N-014/2022, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos junto ao IPSEC.

O presente projeto de lei inclui a quantidade de parcelas, contribuições devidas pelo Município ao RPPS e contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias todas relativas ao parcelamento que trata a LEI 747 de 2018.

A matéria não disciplina o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Contudo, segue planilha em anexo do valor consolidado relativo aos parcelamentos total que trata a LEI 747 de 2018 que serão reparcelados, bem como a quantidade de parcelas pagas até a presente data.

O projeto ainda estabelece os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito, as prestações vincendas e as prestações vencidas: a) o índice de atualização; b) se os juros serão simples ou compostos e qual a taxa mensal aplicável; c) o percentual de multa aplicável aos valores em atraso.

Diante do exposto, dentro do espírito de absoluta isenção, dados os propósitos que fundamentam este importante Projeto de Lei, e na certeza de poder contar com Vossa Excelência e os Nobres Vereadores para aprovação em caráter de urgência do mesmo, queiram receber nossa estima, respeito e consideração.

**Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 08 de junho 2022.**

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**  
- PREFEITO -

**ANEXO ÚNICO DA MENSAGEM**

Parcelamento	Valor original	Valor consolidado após parcelamento da lei 747 de 2018	Quantidade de parcelas	Quantidade de parcelas pagas	OBS:
Parcelamento 86	572.982,04	886.198,63	200	43	3 parcelas adiantadas
Parcelamento 87	16.121.734,42	23.540.522,55	200	42	2 parcelas adiantadas

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 08 de junho 2022.

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**  
- Prefeito -



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BEAA-5190-D108-E7E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 10/06/2022 12:00:19 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/BEAA-5190-D108-E7E5>